



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032251-55.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON RIBEIRO CARDOSO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.154

Apelação nº 1032251-55.2024.8.26.0053

Apelante: Jeferson Ribeiro Cardoso

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Auxiliar Industrial. Acidente típico. Amputação parcial da falange distal do 5º dedo da mão direita. Ausência de incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Jeferson Ribeiro Cardoso**, foi julgada improcedente (fls. 154/9).

Inconformado, apela o autor buscando, preliminarmente, anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão da decisão por entender fazer jus à concessão do auxílio-acidente (fls. 164/79).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que se falar

em cerceamento de defesa, como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 36 (trinta e seis) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de auxiliar industrial para a empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda., sendo que, em 17.07.2022, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior direito.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunística.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 86/91) e quesitos

complementares (fls. 139), a conclusão é de que o caso não comporta indenização infortunística.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo próprio autor (fls. 23/4).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 14/22.

O perito Gilberto de Castro Brandão, informou que o autor relata que “em 17/10/2022 estava fazendo a manutenção de uma máquina no serviço e foi vítima de acidente de trabalho ao ter o 5º dedo da mão direita amputado pela máquina. / Socorrido, via CAT, com o diagnóstico de amputação traumática da falange distal do 5º quirodáctilo, foi submetido a regularização cirúrgica do ferimento, curativo e sessões de fisioterapia até a alta definitiva em 08/01/2023. / Informa que com o encerramento do benefício por limite médico e sem sequelas indenizáveis pelo INSS, logrou retornar para o seu trabalho habitual como auxiliar industrial na mesma empresa-ré sem a necessidade de tratamentos médicos complementares ou de novos afastamentos laborativos até a presente data (fls. 87).

Realizado o exame físico, o médico constatou:
“MÃO DIREITA – 5º QUIRODÁCTILO Com amputação da falange

distal do 5º quirodáctilo. Coto discretamente globoso, sem sinais de sofrimento vascular e/ou neurológico local. / Sinal de Tinel: negativo. / Com presença de unha hipoplásica. / Sem dor a palpação local. / Sem parestesias. / Sem edema residual. / Sem sinais flogísticos locais. / Sem atrofia musculares por desuso. / Sem prejuízo do movimento de oponência com o polegar. / Sem prejuízo do movimento de flexão palmar dos dedos (garra manual). / Sem prejuízo do movimento de pinça bi digital. / Sem déficit de força muscular de preensão manual. / Demais dedos: sem alterações dignas de nota” (fls. 88).

O exame de Raio X da mão direita, datado de 11.11.2022 mostrou “amputação parcial da falange distal do 5º quirodáctilo direito” (fls. 88).

O especialista afirmou que, em razão da **mínima expressão clínica do nível de amputação que se cingiu a extremidade da falange distal**, o encurtamento ósseo não é significativo, a ponto de comprometer a aptidão, destreza e a capacidade funcional da mão com um todo” (fls. 88). *(negritei e sublinhei)*

O técnico consignou que “os movimentos de oponência com o polegar e o movimento de flexão palmar permanecem preservados, bem como, não há déficit de força muscular de preensão manual, além do que, o coto se encontra bem reconstituído e sem sinais de sofrimento vascular e/ou neurológico local” (fls. 88).

O perito salientou que “a função do 5º dedo

junto com o 3º e 4º dedos é dar estabilidade para os movimentos de preensão manual e capacidade para esforço e força muscular o que não restou prejudicado no caso em tela. A sua autonomia é total, e não existe dificuldade para a realização das suas tarefas habituais” (fls. 88/9).

O *expert* salientou que “a lei infortunistica não indeniza a lesão “em si”, ao revés, apenas a redução funcional dela decorrente, quando houver”. Logo, concluiu que, no caso dos autos, o autor “não é portador de sequelas acidentárias passíveis de reparação como preconiza a lei em vigor” (fls. 89).

Nos esclarecimentos prestados, o especialista deixou claro que o autor “**Não**” tem dificuldades em realizar os trabalhos na empresa, tendo em vista que “**não há redução funcional em grau suficiente para exigir a demanda de maior esforço físico**” (fls. 139 – quesito complementar de nº 2). (*negritei e sublinhei*)

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Jeferson Ribeiro Cardoso**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator